



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 05162/10

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNIICPAL DE MARIZÓPOLIS » GESTÃO DE
PESSOAL » REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO
FUNCIONAL » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO » ASSINAÇÃO DE PRAZO.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -01406/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** dos atos de **regularização de vínculo funcional**, decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de MARIZÓPOLIS**, com o objetivo de **prover cargos públicos** de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em **11 de março de 2014**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2714, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00802/14**:

“I-DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 02388/13;
II APLICAR MULTA de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por descumprimento do Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
III ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e adotar providências com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, conforme ANEXOS I e II.”

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 970, veiculado no dia **20 de março de 2014**.

O então Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Senhor José Vieira da Silva, foi **cientificado** através da **publicação do extrato da referida decisão** no **DOE/TCE**, e por meio do **Ofício nº 203/14 - SEC-.2ª**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após regular **citação**, o gestor responsável apresentou **defesa** (**Documento TC Nº 27993/14**).

Em análise da documentação apresentada, a **Auditoria** concluiu que: **1)** relativamente ao **item “III”** dos **Acórdãos AC2-TC-02388/13 e AC2-TC-00802/14**, o gestor **cumpriu parcialmente**, regularizando a admissão dos ACS, com exceção de Flaviana Alves de Lima, Francisca Lourenço Rodrigues, Maria Telmina Carneiro e Rosângela Roberto dos Santos, visto que seus vínculos são contratuais e não estatutários, ressaltando que a regularidade de suas contratações depende da análise dos processos seletivos públicos (PSP) realizados em 2011 (**Proc. TC nº 17961/12**) e 2013, devendo o gestor ser notificado para apresentar toda a documentação relativa ao PSP de 2013, para, em processo apartado, ser devidamente analisada; **2)** ainda em relação ao **item “III”**, o gestor juntou documentação referente ao **concurso público** realizado para provimento de diversos cargos, inclusive para o cargo de ACE, devendo ser notificado para encaminhar a documentação conforme as exigências da **RN TC nº 103/98 e 05/14**; e **3)** quanto ao **item “II”**, não houve o recolhimento voluntário da **multa**, devendo ser executada.

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

A representante do **Ministério Público deste Tribunal**, consignou na Cota Ministerial exarada nos presentes autos que quatro Agentes de Combate a Endemias contratados não possuíam comprovação de participação em processo de seleção pública (Hugo Alves da Silva, Osmildo Ferreira Lima, Leandro Gonçalves Linhares e Cesar Pordeus de Sousa), conforme determina o **art. 12 da Lei 11.350/2006**, fato este que poderia trazer consequências desfavoráveis para os referidos servidores. **Em virtude disso, foram requeridas as intimações desses agentes para se manifestarem acerca da ausência de documentos comprobatórios de suas participações em processos seletivos públicos.**

Após a análise da documentação anexada pelos interessados (**Documentos 08785/16 e 08782/16**), a situação foi esclarecida. De acordo com a **Unidade Técnica**, antes de **2013** havia, de fato, quatro servidores contratados por excepcional interesse público pelo Município de Marizópolis, para o desempenho das funções de Agente de Combate a Endemias que não se submeteram a prévio processo de seleção pública ou a concurso público.

Segundo o **Órgão Auditor**, estes servidores não pertencem mais aos quadros da Prefeitura, com exceção apenas do Sr. Osmildo Ferreira Lima, que já era contratado anteriormente como ACE, no entanto, fora aprovado no **Concurso Público realizado em 2013**.

A Auditoria conclui pela concessão do registro dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE expostos no Anexo I. Quanto aos ACE's, a legalidade destas nomeações fica pendente da análise do Concurso Público realizado em 2013, cuja documentação deve ser enviada a esta Corte de Contas, conforme Resolução TC nº 05/2014 e Portaria TC nº 37/2015.

No que se refere ao item II do Acórdão AC2 – TC 02388/13, verificou-se o não recolhimento voluntário da multa cominada ao gestor, R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, devendo a mesma ser executada em razão da exaustão do prazo concedido na derradeira decisão.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTC

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, através do **Parecer Nº 01514/16**, pronunciou-se da forma a seguir, pela:

1) Declaração de cumprimento do **Acórdão AC2-TC 00802/14**, à exceção do que toca ao pagamento da **multa** imposta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2) Determinação ao **Senhor José Lins Braga**, Prefeito do Município de Marizópolis, para encaminhar, a este Tribunal, toda a documentação relativa ao **concurso público** realizado em **2013** pelo Município de Marizópolis em meio eletrônico, conforme determinam as Resoluções Normativas n°s 103/98, 05/14 e Portaria TC n° 037/15;

3) Acompanhamento pela **Corregedoria desta Corte** da cobrança executiva da sanção pecuniária imposta no item “II” do **Acórdão AC2-TC-00802/14**, diante da inércia do gestor em recolhê-la no prazo concedido.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à **Auditoria** e ao **MPjTC**, voto pela:

- a) Declaração de **cumprimento** do **Acórdão AC2-TC 00802/14**, à **exceção** do que toca ao **pagamento da multa imposta**;
- b) Citação do Senhor José Lins Braga, atual Prefeito do Município de Marizópolis, fixando prazo de **30 dias** para encaminhar, a este Tribunal, toda a **documentação** relativa ao **concurso público** realizado em **2013** pelo Município de Marizópolis em meio eletrônico, conforme determinam as Resoluções Normativas n°s 103/98, 05/14 e Portaria TC n° 037/15;
- c) Acompanhamento pela **Corregedoria desta Corte** da **cobrança executiva** da **sanção pecuniária** imposta no item “II” do **Acórdão AC2-TC-00802/14**, diante da inércia do gestor em recolhê-la no prazo concedido.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05162/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00802/14, à EXCEÇÃO do que toca ao PAGAMENTO da MULTA IMPOSTA;*
- II. CITAR o Senhor José Lins Braga, atual Prefeito do Município de Marizópolis, fixando PRAZO de 30 dias para encaminhar, a este Tribunal, toda a DOCUMENTAÇÃO relativa ao CONCURSO PÚBLICO realizado em 2013 pelo Município de Marizópolis em meio eletrônico, conforme determinam as Resoluções Normativas n°s 103/98, 05/14 e Portaria TC n° 037/15;*
- III. ACOMPANHAR através da CORREGEDORIA DESTA CORTE a cobrança executiva da sanção pecuniária imposta no item “II” do Acórdão AC2-TC-00802/14, diante da inércia do então gestor, Senhor José Vieira da Silva, em recolhê-la no prazo concedido.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO